

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (gestão 2005-2008) e José Haroldo Fonseca Carvalho (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Cândido Mendes/MA, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para execução do convênio 2.212/2007, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades básicas de saúde.

2. Em razão da não apresentação da prestação de contas do convênio, o órgão repassador concluiu pela imputação aos ex-prefeitos, em solidariedade, de débito no valor total dos repasses: R\$ 150.000,00.

3. Regularmente citados no âmbito deste Tribunal, apenas José Ribamar Ribeiro Castelo Branco apresentou alegações de defesa. Dessa forma, em relação a José Haroldo Fonseca Carvalho, caracterizou-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs julgar regulares com ressalva as contas de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e irregulares as de José Haroldo Fonseca Carvalho, com aplicação a este último da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Em essência, entenderam que a apresentação de notas fiscais que discriminaram itens afetos ao convênio (peça 1, p. 319-325) teria afastado a ocorrência de prejuízo ao erário, mas avaliaram como inescusável, em relação ao prefeito sucessor, a falta de prestação de contas.

5. Com vênias aos pareceres, dirijo do desfecho alvitrado.

6. Notas fiscais desacompanhadas de conjunto probatório mais robusto são insuficientes para demonstrar a regular aplicação de recursos públicos. Não suplementadas por documentos outros, tais como extratos bancários, relação de despesas, relatórios de inspeção da concedente e registros fotográficos, não permitem a construção do indispensável nexos entre os valores federais recebidos e os aludidos dispêndios.

7. Além disso, sequer nelas há registro do número do convênio nas notas fiscais, o que impede a comprovação de vinculação unívoca entre receitas e despesas, com prejuízo à formação do nexos causal.

8. Assim, as alegações de defesa voltadas a transferir integralmente a responsabilidade ao prefeito sucessor não permitem elidir o dever do antecessor de comprovar a boa gestão dos recursos, posto que foram eles integralmente aplicados na primeira gestão. Por conseguinte, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992, as contas de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco devem ser julgadas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa do art. 57 da referida lei.

9. Em relação ao sucessor, que faltou com a obrigação de apresentar as contas finais, sua revelia impossibilita ver demonstrada a regularidade na aplicação dos valores federais, como também a adoção de quaisquer medidas, administrativas ou judiciais, para buscar a documentação necessária à prestação de contas. Dessa forma, ao considerar que os recursos foram aplicados inteiramente na gestão antecessora, ao ex-prefeito José Haroldo Fonseca Carvalho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso I da mesma lei.

10. Ao final, é sempre pertinente destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.



Ante o exposto, com venias por divergir da Secex/MA e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

ANA ARRAES
Relatora